



Decisão nº.: 177/2014 – COJUP
Processo nº.: 29.298/2014-9
Contribuinte: **RESTAURANTE PONTA DE PEDRA LTDA**
Inscrição nº.: 20.238.860-3
Endereço: Av. Litorânea, s/n, Praia de Jacumã, Ceará Mirim/RN.

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado, apresentou DAS nos quais tinha tributo a recolher, porém não o fez. Intimado a nos apresentar comprovantes dos recolhimentos desses tributos, não se pronunciou.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 07 de fevereiro de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos por ter infringido o disposto no art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN no prazo legal apresentando *comprovantes de parcelamento do referido débito datados de 27/01/2012 a 04/02/2014, bem como o pagamento do referido parcelamento de março de 2013, data que foi liberada a primeira parcela, à abril de 2014.*

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no demonstrativo constante à fl. 06.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TESN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-K do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, considerando-se que o prazo somente começou a fluir no dia 21 de abril de 2014, em razão da decretação de ponto facultativo nos dias 17 e 18 de abril de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



A lavratura do TESH ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)”

Constata-se que o Auditor Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 04, e na falta de atendimento ao *Termo de Intimação Fiscal*, fl. 08, para lavrar o TESH.

Examinando os documentos apresentados pelo contribuinte percebemos que algum débito havia sido parcelado, no entanto, como somente foram apresentados comprovantes de pagamento e não foi possível identificar quais os débitos incluídos no parcelamento.

Assim, contatamos o contribuinte através do telefone constante no relatório *Consulta a Cadastro*, em anexo, e solicitamos a entrega do demonstrativo emitido pela Receita Federal informando o que foi parcelado. O contribuinte prontamente atendeu a solicitação verbal e fez a entrega nesta Coordenadoria do demonstrativo dos débitos parcelados no qual incluem-se os débitos constantes do demonstrativo fiscal, fl. 06.

Dessa forma, considerando as novas informações trazidas aos autos é possível constatar que os débitos constantes no demonstrativo fiscal foram parcelados em data anterior a lavratura do TESH, razão pela qual, conclui-se que a emissão do TESH é indevida e a impugnação apresentada é procedente.

Considero importante salientar que causa estranheza o procedimento de notificação para entrega do *Termo de Intimação Fiscal* para apresentação dos comprovantes de

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



quitação dos débitos vencidos constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, vez que o Auditor Fiscal optou apenas pela notificação através do Diário Oficial do Estado, atropelando o disposto no art. 16 do RPPAT que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 16. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, mediante recibo do destinatário ou preposto ou, no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem o intimar, com assinatura de uma testemunha;

II - por meio eletrônico, mediante envio ao DTE;

III - por telefax;

IV - por via postal ou telegráfica;

V - por edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE)."

É possível observar que o relatório *Consulta a Cadastro* em anexo informa o endereço do contribuinte, bem como de seus sócios, e-mail, e também que este é optante do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE desde dezembro de 2012, dessa forma é possível concluir que todo o procedimento de lavratura do TESH poderia ter sido evitado se o contribuinte tivesse sido notificado de forma correta.

De acordo com os documentos constantes nos autos esta comprovada a improcedência do TESH.

Assim sendo, por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TESH foram parcelados, não havendo motivo que justifique a exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 06 de junho de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1